



RESOLUÇÃO Nº 012/2014-CSDPE/AM (Consolidada III)

Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos XI e XII, do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 01, de 30 de março de 1990, conforme texto consolidado publicado no DOE de 21 de março de 2005, e no art. 14, III do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública Estado do Amazonas (Resolução nº 004/2012-CSDPE/AM), por decisão unânime de seus membros presentes na Reunião Ordinária de 27 de fevereiro de 2014, e

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, publicidade, informação e acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, no seu artigo 1º, dispõe que incumbe a Defensoria Pública, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 01 de 1990 preceitua como atribuição institucional da Defensoria Pública do Estado a prestação gratuita de assistência jurídica aos necessitados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 01 de 1990, em seu artigo 4º, considera necessitado aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como aquele que percebe até três salários mínimos mensais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, no seu artigo 4º, §8º, dispõe que caso o Defensor Público entenda inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar;

CONSIDERANDO que o princípio do defensor natural e o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público foram reconhecidos como direitos dos assistidos nos incisos IV e III do artigo 4-A da referida Lei Nacional.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, no seu artigo 128, XII, reconhece como prerrogativa do órgão de execução deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder.

DELIBERA fixar os parâmetros objetivos e procedimentos para a denegação de atendimento pela Defensoria Pública, nas hipóteses de demandas individuais.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente Resolução, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - Quando inexistir hipótese de atuação institucional por:

a) não caracterização da hipossuficiência; ou

b) ausência de atribuição da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

II- manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte; e

III- quebra na relação de confiança.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

Art. 1º A. O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura do termo de atendimento, com o resumo dos fatos e a sua pretensão, conforme modelo estabelecido no anexo IV. (Artigo incluído pela Resolução nº 12/2017-CSDPE/AM, publicada no DOE/DPE em 19/7/2017)

CAPÍTULO II – DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural que aufera renda individual não superior a 3 (três) salários mínimos; ou que assim o seja reconhecido por expressa previsão legal.

§1º Todo aquele que não se enquadrar no critério acima poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que não possui como arcar com os honorários de advogado e/ou com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

§2º Nos casos de inventário e arrolamento, deve-se observar a capacidade do interessado independentemente do quinhão hereditário cabível.

§3º O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§4º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação do Defensor Público devidamente fundamentada.

§5º O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir que o pretendente à assistência jurídica não tem acesso, mesmo que transitoriamente, a recursos próprios, comprovado por documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 3º Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

§1º A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§2º Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:



I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a *três salários mínimos vigente no país*;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cuja liquidez possa permitir o custeio de suas despesas correntes;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos.

Art. 4º O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Parágrafo único. O exercício da defesa criminal de quem não é hipossuficiente no âmbito econômico-financeiro não implica a gratuidade, devendo ser promovida, *in continenti*, via comunicação formal ao beneficiário, com cópia à Defensoria Geral, a cobrança de honorários, com base na tabela da Seccional OAB do Amazonas.

Art. 5º O exercício da curadoria especial processual não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

§1º O exercício da curadoria especial de quem não é hipossuficiente econômico não implica a gratuidade, devendo ser promovida cobrança de honorários advocatícios na forma acima.

Art. 6º O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da:

I - declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II, dispensável este quando preenchido no sistema de banco de dados.

§1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

I - Caso o assistido afirme não possuir referidos documentos deverá firmar termo, sob as penas da Lei, conforme Anexo I;

§2º Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§3º Outros documentos, tais como declaração de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

Art. 7º A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 8º A denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessidade;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira e não firmar



o respectivo formulário;

III – não for caracterizada a situação de necessidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente deliberação.

§1º O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§2º No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III.

Art. 9º O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira nas seguintes hipóteses:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§1º O não comparecimento do interessado, convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

§2º A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, mediante “aviso de recebimento”, salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor.

Art. 10. Constatado que cessou a necessidade, o Defensor Público deverá, na forma do Anexo III, comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunica sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de dez dias.

Parágrafo único. Comunicação de tal ato deve ser enviada, ato contínuo, à Corregedoria Geral.

CAPÍTULO III – DA DENEGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 11. Entendendo o Defensor Público inexistir atribuição da Defensoria Pública Estadual deverá proceder na forma do capítulo subsequente da presente Deliberação, bem como encaminhar o interessado ao órgão competente ou com atribuição legal.

Parágrafo único. O encaminhamento não exclui a necessidade de registro da demanda nos bancos de dados da Defensoria, bem como a formalização de ofício para o órgão competente.

CAPÍTULO IV – DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação ou de interpor recurso, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público Geral as razões do seu proceder. (Alterado pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)



Parágrafo único. Discordando o Defensor Público Geral das razões apresentadas, observar-se-á o disposto no artigo 17. (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

Art. 12-A. É defeso ao defensor público denegar a pretensão do assistido quando o fundamento da recusa for contrário a: (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

I - Enunciado de súmula dos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Justiça local, cujo teor seja favorável ao assistido;

II - Tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, pelos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Justiça local, cujo teor seja favorável ao assistido;

III - Teses institucionais, devidamente aprovadas pelo Conselho Superior, que favoreçam a pretensão do assistido

§1º Caso o defensor público denegue a pretensão nas hipóteses descritas neste artigo, o Defensor Público Geral devolverá o processo ao órgão responsável pela denegação, que deverá adotar as providências em favor do assistido.

Art. 12-B Todas as denegações de atendimento que não forem acolhidas pela Diretoria Jurídica e não sejam objeto de retratação serão encaminhadas para a Corregedoria. (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

Art. 13. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente.

Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

CAPÍTULO V – DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 14. O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desapreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva ou outros comportamentos que demonstrem quebra da relação de confiança.

§1º No caso de críticas à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Corregedoria Geral Defensoria Pública do Estado do Amazonas, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese deste artigo deverá o Defensor Público proceder na forma do capítulo VI da presente Deliberação.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO



Art. 15. O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido ou por quebra de confiança, poderá apresentar recurso escrito, endereçado ao Defensor Público-Geral, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes. (Alterado pela Resolução nº 003/2016-CSDPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM em 28.03.2016).

§1º Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

§2º O Defensor Público responsável pelo atendimento deverá colher a manifestação do assistido acerca do interesse recursal no próprio termo de indeferimento, conforme anexo III desta resolução. (Alterado pela Resolução nº 003/2016-CSDPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM em 28.03.2016).

§3º Na hipótese de não ser possível colher a manifestação formal do assistido, o Defensor Público deverá encaminhar uma carta, com confirmação de recebimento, para o endereço constante do cadastro na Defensoria Pública, informando sobre o indeferimento e a possibilidade de, no prazo de 15 dias, apresentar recurso. (Incluído pela Resolução nº 003/2016-CSDPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM em 28.03.2016).

§4º O recurso será sempre apresentado ao Defensor Público responsável pelo atendimento, que o encaminhará, imediatamente, ao Defensor Público Geral.” (Incluído pela Resolução nº 003/2016-CSDPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM em 28.03.2016).

Art. 16. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer da decisão de denegação, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato.

Art. 17. Sobreindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso, desde que o órgão de origem não se retrate no prazo de 03 (três) dias, excetuadas as hipóteses do art. 12-A. (Alterado pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

§1º Caso mantenha a denegação, o órgão de atuação de origem deverá encaminhar o processo diretamente para o órgão de atuação designado pelo Defensor Público Geral, que atuará em nome deste, somente podendo denegar a pretensão por motivo diverso daquele que foi analisado. (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

§2º Findo o prazo de 03 (três) dias sem manifestação do órgão originário, este ficará vinculado à causa, presumindo-se a retratação. (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

§3º Havendo prazo judicial em curso, a manifestação do órgão de origem deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de presumir-se a retratação nos moldes do parágrafo anterior. (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)



§4º Se o Defensor Público Geral, antes de analisar o mérito da denegação, entender pela necessidade de novas diligências, devolver-se-á o processo para o órgão de origem para que as realize, formulando-se nova análise quanto ao cabimento da pretensão após o cumprimento das diligências. (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

§5º Na hipótese de denegação por quebra de confiança, o processo deverá ser remetido diretamente para o substituto automático, sendo designado outro membro pelo Defensor Público Geral caso não haja substituto ou este esteja impedido de atuar. (Incluído pela Resolução nº 034/2019, publicada no DOE/DPE em 1º.11.2019)

Art. 18. Em todas as decisões dos recursos o interessado e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º, §2º, nos autos que instruem o recurso.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Compete ao Defensor Público-Geral a gradativa padronização dos critérios para atendimento nos convênios firmados pela Instituição, em conformidade com a presente deliberação.

Art. 20. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 21. A eventual nomeação por magistrado em autos processuais não legitima nem justifica a atuação de órgão de execução da Defensoria Pública. Por decorrer a atribuição do Defensor Público da Lei e da Constituição Federal, devem ser analisados no caso concreto os critérios contidos nas normas desta resolução.

Art. 22. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Manaus, AM, 23 de janeiro de 2020.

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior



Ganhos Mensais dos outros membros da entidade familiar (excluir rendimentos do filho menor de 16 anos)

1) _____ 5) _____
2) _____ 6) _____
3) _____ 7) _____
4) _____ 8) _____

Total – R\$ _____ Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar:

() não () sim Valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?

() não () sim Valor R\$ _____

III - PATRIMÔNIO

Possui bens:

CASA? () Não () Sim Valor R\$ _____

APARTAMENTO? () Não () Sim Valor R\$ _____

TERRENO (S) () Não () Sim Valor R\$ _____

IMÓVEL COMERCIAL? () Não () Sim Valor R\$ _____

AUTOMÓVEL? () Não () Sim Marca _____ Mod. _____

Valor do automóvel R\$ _____ Paga prestações () não () sim Valor: R\$ _____

Outros bens de valor apreciável: () Não () Sim Valor R\$ _____

() Não () Sim Valor R\$ _____

() Não () Sim Valor R\$ _____

IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? () não () sim

Valor R\$ _____

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico -financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

São Paulo, _____ de _____ de 20__.

(assinatura)

ANEXO III

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO



1. Dados Gerais

Nome do Defensor Público: _____ Regional / Unidade: _____

Nome do Assistido: _____ Data: _____

2. Matéria relacionada à demanda solicitada:

() Cível () Família () Fazenda Pública () Infância e Juventude Cível
() Infância e Juventude Criminal () Tribunal do Júri () Criminal (conhecimento)
() Criminal (execução)

3. Breve descrição da medida pretendida:

4. Razões de denegação do atendimento:

() Não caracterização da hipossuficiência; () Medida manifestamente incabível;
() Medida inconveniente aos interesses da parte. () Quebra de Confiança

5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio:

(Assinatura do Defensor Público)

Eu, _____ (Nome do assistido), declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e
() desejo recorrer
() não desejo recorrer.

(Assinatura)

ANEXO IV (Incluído pela Resolução nº 012/2017-CSDPE/AM, publicada no DOE/DPE em 19.7.2017)

TERMO DE ATENDIMENTO

No dia [DD/MM/AAAA], na [órgão de execução] da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, localizado na [ENDEREÇO], nesta capital amazonense, compareceu o(a) Sr(a) qualificado(a) abaixo, deduzindo o(s) fato(s) e a(s) pretensão(ões) descritos em seguida, declarando, neste ato e sob as penas da lei, não possuir condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios e custas do processo, na forma do art. 134 da Constituição



Federal, pelo que requer a assistência jurídica desta Defensoria.

[NOME], [QUALIFICAÇÃO], [ENDERECO], [telefone], [email].

FATOS

[RESUMO DOS FATOS]

PRETENSÃO

[DESCREVER A PRETENSÃO]

O presente atendimento será submetido à análise jurídica a fim de se verificar a viabilidade de proposição de ação judicial ou adoção de procedimento extrajudicial, em conformidade com os requisitos legais, com o Direito e com os meios de prova apresentados, ficando desde já ciente o(a) assistido(a) que deverá atender às convocações desta Defensoria Pública para o comparecimento pessoal e fornecimento de documentos necessários, exclusivamente em cópia reprográfica, sob pena de indeferimento sumário do atendimento e descarte das cópias dos documentos porventura já entregues.

O(A) assistido(a) compromete-se, ainda, a manter atualizada suas informações pessoais junto à unidade de atendimento, sob pena de arquivamento em caso de necessidade de contato com o assistido e não obtenção de êxito, ressalvados os processos judiciais, onde observa-se-á o disposto no §2º do artigo 186 do CPC.

[NOME ATENDENTE]

[NOME ASSISTIDO]

[QUALIFICAÇÃO ATENDENTE]

Assistido DPE/AM